

Art. 1.º - A Lei nº 1.311, de 28 de dezembro de 1967,

que dispõe sobre o regime de funcionamento das empresas e sociedades de economia mista, é revogada, ficando em vigor a Lei nº 1.311, de 28 de dezembro de 1967, com as alterações nela introduzidas.

Art. 2.º - A Lei nº 1.311, de 28 de dezembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.º - Esta instituição, na forma desta Lei, é de direito de funcionamento das empresas e sociedades de economia mista, com sede no Distrito Federal, com personalidade jurídica de direito público, com fins econômicos e sociais, abrangendo a produção e a distribuição de energia elétrica.

Art. 2.º - As empresas e sociedades de economia mista, para serem admitidas ao sistema, deverão, antes de 30 de junho de 1968, apresentar ao Conselho Nacional de Energia Elétrica (CNEE) o plano de funcionamento, com o qual deverá ser aprovada pelo Conselho Nacional de Energia Elétrica.

§ 1.º - As empresas e sociedades de economia mista, antes de 30 de junho de 1968, deverão apresentar ao CNEE o plano de funcionamento, com o qual deverá ser aprovada pelo Conselho Nacional de Energia Elétrica.

§ 2.º - As empresas e sociedades de economia mista, antes de 30 de junho de 1968, deverão apresentar ao CNEE o plano de funcionamento, com o qual deverá ser aprovada pelo Conselho Nacional de Energia Elétrica.

Art. 3.º - Fica a Lei nº 1.311, de 28 de dezembro de 1967, revogada, com as seguintes alterações:

Art. 1.º - As empresas e sociedades de economia mista, para serem admitidas ao sistema, deverão, antes de 30 de junho de 1968, apresentar ao Conselho Nacional de Energia Elétrica (CNEE) o plano de funcionamento, com o qual deverá ser aprovada pelo Conselho Nacional de Energia Elétrica.

Art. 2.º - As empresas e sociedades de economia mista, para serem admitidas ao sistema, deverão, antes de 30 de junho de 1968, apresentar ao Conselho Nacional de Energia Elétrica (CNEE) o plano de funcionamento, com o qual deverá ser aprovada pelo Conselho Nacional de Energia Elétrica.

b) multa de 10 (dez) vezes o valor do Piso Nacional de Salários  
por descumprimento da escala de Plantão;

c) fechamento do estabelecimento por ato de omissão do Executivo Municipal, em caso de uma terceira transgressão.

ARTIGO 2º - O não cumprimento da escala de plantão -  
justifica-se por motivo de gala, nojo, ou de força maior, quando  
ocorrer, no caso da primeira hipótese, à Prefeitura, por escrito,  
com antecedência mínima de 07 (sete) dias; nos demais casos, nos  
15 (quinze) dias seguintes, sujeitando o infrator às penalidades  
previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo qualquer dos motivos enunciados no  
"caput" deste artigo, o plantão será cumprido -  
pelo estabelecimento subsequente do escalonamento referido no ar-  
tigo 2º desta lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 28 DE DEZEMBRO DE 1.957.

  
Genésio L. de Almeida  
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRA-  
ÇÃO DA PREFEITURA, 28 DE DEZEMBRO DE 1.957.

  
Nelson Tabarro-Diretor